



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.191, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Selo Nacional de Qualidade no Atendimento Hospitalar Infantil, destinado a reconhecer estabelecimentos de saúde que adotem boas práticas de segurança, humanização e excelência no cuidado à criança.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6686/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Selo Nacional de Qualidade no Atendimento Hospitalar Infantil, destinado a reconhecer estabelecimentos de saúde que adotem boas práticas de segurança, humanização e excelência no cuidado à criança.

Art. 1º Fica instituído o Selo Nacional de Qualidade no Atendimento Hospitalar Infantil, destinado a reconhecer hospitais e estabelecimentos de saúde que adotem padrões elevados de segurança, humanização e qualidade no atendimento à criança.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei terá como objetivos incentivar a melhoria contínua dos serviços de saúde voltados ao público infantil, promover a segurança do paciente pediátrico e estimular a adoção de boas práticas assistenciais.

Art. 3º Poderão pleitear a concessão do Selo os hospitais e estabelecimentos de saúde públicos ou privados que comprovem o cumprimento de critérios objetivos relacionados à qualidade do atendimento infantil, à prevenção de erros assistenciais, à humanização do cuidado e à capacitação das equipes profissionais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 7101/2025

Art. 4º Os critérios para a concessão, manutenção, suspensão ou revogação do Selo observarão parâmetros técnicos definidos em regulamento, podendo incluir a adoção de protocolos de segurança do paciente pediátrico, a existência de equipes capacitadas em atendimento infantil e mecanismos de acolhimento humanizado às crianças e suas famílias.

Art. 5º A concessão do Selo terá caráter voluntário, não substituindo as exigências legais e sanitárias já previstas na legislação vigente, nem eximindo os estabelecimentos de saúde de suas responsabilidades civis, penais ou administrativas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a divulgação institucional dos estabelecimentos certificados, com a finalidade de informar a população e incentivar a melhoria da qualidade do atendimento hospitalar infantil.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos de avaliação, os critérios técnicos e a periodicidade da certificação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criança é sujeito de direitos e destinatária de proteção integral e prioritária, conforme assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No âmbito da assistência hospitalar, a adoção de práticas qualificadas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 7101/2025

e seguras é fundamental para reduzir riscos, prevenir falhas assistenciais e garantir um atendimento adequado às especificidades do público infantil.

A criação de um selo nacional de qualidade no atendimento hospitalar infantil constitui instrumento de estímulo à excelência, ao reconhecer e valorizar os estabelecimentos de saúde que adotem padrões elevados de segurança do paciente, humanização do cuidado e capacitação profissional. Medidas de reconhecimento institucional têm se mostrado eficazes na indução de boas práticas e na melhoria contínua dos serviços públicos e privados.

O presente Projeto de Lei não cria novas obrigações punitivas, mas estabelece mecanismo positivo de incentivo e transparência, permitindo que famílias tenham acesso a informações sobre a qualidade do atendimento infantil oferecido. Ao fomentar a cultura da segurança e da humanização, a proposta contribui para a proteção da saúde da criança e para o fortalecimento do sistema de saúde, razão pela qual se justifica a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

